

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a Semana de Educação Ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio

AUTOR: Deputado MAURÍCIO RANDS

RELATOR: Deputado PROFESSOR SÉTIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, tem a autoria do nobre Deputado MAURÍCIO RANDS.

Ao acrescentar parágrafo ao art 10 da Lei nº 9.795/99, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências” -, o nobre autor da proposta em apreço pretende criar a Semana de Educação Ambiental em toda a educação básica, nas redes pública e privada, a ser realizada anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, que é o mês que contém o Dia Mundial do Meio Ambiente – 5 de junho – e a Semana Nacional do Meio Ambiente, criada no País em 1981, pelo Decreto nº 86.028.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito prioritário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirma o ilustre autor da proposta em exame, a lei que trata da educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) exhibe completude e cuidado ao abordar o assunto. Contudo, uma lacuna foi detectada pelo nobre Deputado MAURÍCIO RANDS, que propõe seja sanada pelo acréscimo de um simples parágrafo ao art. 10 do referido instrumento legal, instituindo, assim, a Semana de Educação Ambiental em toda a educação básica, tanto nas escolas públicas como nas particulares.

A proposição em apreço, com essa finalidade, goza de grande mérito educacional e cultural, pois não apenas preenche a lacuna legal, mas institui uma atividade pedagógica de alta relevância ambiental, cumprindo, desse modo, mais plenamente, o que dispõe a Carta Magna no seu art. 225, VI.

Portanto, a Semana de Educação Ambiental, na educação básica de todas as escolas do País, será um marco para reflexão e ação em torno de atividades de Educação Ambiental, tanto da parte dos discentes, como dos docentes e de toda a comunidade escolar.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, de autoria do nobre Deputado MAURÍCIO RANDS..

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO PROFESSOR SÉTIMO

Relator